



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 1/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

RESPONSÁVEL: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)<sup>1</sup>

EXERCÍCIO: 2014

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS PARA AS QUAIS FOI DETERMINADA A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, REGULARES COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, Prefeito do Município de **LAGOA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **356/2014**, de **05/01/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.750.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.362.794,64**, sendo **R\$ 10.927.556,29** de receitas correntes e **R\$ 435.238,35** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.735.785,53**, sendo **R\$ 9.764.216,67** atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.971.688,86** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.591.696,29**, correspondendo a **12,97%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n.º 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Em MDE representando **22,02%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.2 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **61,71%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%);
  - 5.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde, após análise de defesa, verificou-se uma aplicação de **15,72%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 15%);
  - 5.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **57,14%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.5 Com Pessoal do Município, representando **60,35%** da RCL (limite máximo: 60%);

<sup>1</sup> Procuração anexa às fls. 8095.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 2/12

6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, bem como em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Houve pagamento em excesso na remuneração do Prefeito, no valor de **R\$ 24.000,00**, desatendendo ao que determina a legislação aplicável à espécie. Em relação ao Vice-Prefeito, não houve excesso, mantendo-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos;
8. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
  - 9.2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - 9.3. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 913.465,26**;
  - 9.4. disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 30.059,21**;
  - 9.5. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 30.500,00**;
  - 9.6. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 12.000,00**;
  - 9.7. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.777.267,10**;
  - 9.8. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 1.439.842,30**;
  - 9.9. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 9.10. pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;
  - 9.11. não aplicação de percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - 9.12. realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de **R\$ 7.490,67**;
  - 9.13. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
  - 9.14. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF;
  - 9.15. não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei;
  - 9.16. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF;
  - 9.17. criação de cargo sem o devido instrumento legal;
  - 9.18. proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
  - 9.19. nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;
  - 9.20. não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - 9.21. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 3/12

- 9.22. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de R\$ 1.075.276,85;
- 9.23. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.075.276,85;
- 9.24. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 9.25. não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- 9.26. doação irregular de bem público;
- 9.27. não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
- 9.28. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 9.29. não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução **sugeriu**:

1. tornar mais clara a denominação das contas bancárias da Prefeitura;
2. rever a prática adotada para os serviços de limpeza de ruas em todos os seus aspectos, buscando observar os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES** foi citado na forma regimental e, após prorrogação do prazo concedido, apresentou a defesa de fls. 8103/9047 (Documento TC n.º 48348/16), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 9055/9136) por:

1. **RETIFICAR** as seguintes irregularidades:
  - a) disponibilidades financeiras não comprovadas, de **R\$ 30.059,21** para **R\$ 26.991,93**;
  - b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 30.500,00** para **R\$ 43.100,00**;
  - c) não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de **R\$ 1.439.842,30** para **R\$ 956.751,63**.
2. **MANTER** as demais irregularidades, inclusive as sugestões e;
3. **NOTICIAR NOVA IRREGULARIDADE**, qual seja, saques efetuados na conta corrente n.º 33-6 sem a identificação do destino, no valor de **R\$ 623.031,14**.

O gestor foi intimado para apresentar defesa acerca, exclusivamente, da retromencionada irregularidade, tendo oferecido a documentação de fls. 9143/9155, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 9327/9341, por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes a disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 12.000,00**, bem como saques efetuados na conta corrente n.º 33-6 sem a identificação do destino, no valor de **R\$ 623.031,14**;
2. **MANTER** as demais falhas identificadas a seguir:
  - 2.1 não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
  - 2.2 registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis;
  - 2.3 ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 913.465,26**;
  - 2.4 disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 26.991,93**;
  - 2.5 ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 43.100,00**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.6 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.777.267,10**;
- 2.7 não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 956.751,63**;
- 2.8 descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 2.9 pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;
- 2.10 não aplicação de percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 2.11 realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de **R\$ 7.490,67**;
- 2.12 não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 2.13 gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF;
- 2.14 não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei;
- 2.15 gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF;
- 2.16 criação de cargo sem o devido instrumento legal;
- 2.17 proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- 2.18 nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;
- 2.19 não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2.20 repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
- 2.21 não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 1.075.276,85**;
- 2.22 não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 1.075.276,85**;
- 2.23 contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 2.24 não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- 2.25 doação irregular de bem público.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, após considerações, opinou pela (fls. 9327/9341):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 5/12

- prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativas ao exercício de 2014;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
  3. **IRREGULARIDADE** das contas sob responsabilidade do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa, no exercício de 2014;
  4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da LOTCE/PB;
  5. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA** ao gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o art. 5º, §1º da Lei n.º 10.028/00;
  6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL** para providências que entender necessárias relativas às contribuições previdenciárias;
  7. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao então Prefeito, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, por ter, no exercício de 2014, recebido quantia maior em sua remuneração, transgredindo normas previstas na Constituição Federal;
  8. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Lagoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Os entendimentos manifestados tanto pelo *Parquet* quanto pela Auditoria, não foram acolhidos em sua totalidade pelo Relator, *permissa venia*, como adiante se justificada. Com efeito:

1. Em relação ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, referente tanto a despesas com pessoal, diárias, locação de imóvel e terreno, entre outros (R\$ 601.195,50) quanto em relação a obrigações patronais do exercício e despesas com parcelamento de dívida relativa ao FGTS (R\$ 251.585,23), além de fatos que redundam em registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis<sup>2</sup>, cabe **aplicação de multa** por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, **recomendando-se** no sentido de que nas próximas

<sup>2</sup> Várias são as situações que assim se enquadram: contabilização de despesas com absoluta inobservância do regime de competência, conforme descrito no item 5.0.2; contabilização de despesas com multas e juros, devidos ao INSS, indevidamente no elemento "39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", desconsiderando o elemento "21 – Juros sobre a Dívida por Contrato" que é específico para essa finalidade; contabilização de despesas com devolução de recursos de convênios indevidamente no elemento "39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", desconsiderando o elemento "93 – Indenizações e Restituições" que é específico para essa finalidade; contabilização de despesas com devolução de recursos de convenio firmado com a SEPLAG/FDE, indicando como credor no Sagres "Prefeitura Municipal de Lagoa - FOPAG"; ausência de regularização contábil dos valores informados a título de conciliações bancárias, conforme exposto no item 5.1.3; registro no Sagres de contas bancárias com denominação genérica e repetida, impossibilitando a identificação da origem dos recursos movimentados nessas contas, conforme exposto no item 5.1.8; o Balanço Financeiro Consolidado, fl. 67, apresenta movimentação extra orçamentária que diverge completamente daquela que consta no Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, fl. 85, bem como também daquela evidenciada no Balanço Financeiro da Administração Direta, fl. 87/92, elaborado a partir das informações registradas no Sagres pelo gestor; no envio das despesas para o Sagres, dentro dos balancetes mensais, não foi informado, para a grande maioria das despesas, a licitação a que estão vinculadas, conforme exposto no item 6.0.1.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 6/12

- prestações de contas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis da espécie, evitando a reiteração de máculas desta natureza;
2. Permanece a irregularidade pertinente ao déficit financeiro, no valor de **R\$ 1.777.267,10**, bem como ao déficit orçamentário, no montante de **R\$ 913.465,26**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
  3. Nenhuma reforma merece ser feita quanto às despesas não licitadas, que remanesceram após análise de defesa, no valor de **R\$ 956.751,63<sup>3</sup>**, correspondente a **8,15%** da Despesa Orçamentária Total (R\$ 11.735.785,53), para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo TC nº 52/2004**, sem prejuízo de aplicação de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93. Somado a este fato, permanece, inclusive por não haver justificativas do defendente, a infringência à RN TC 03/2014, uma vez que os empenhos não contemplam a vinculação às respectivas licitações que os acobertam, cabendo, igualmente, **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
  4. Quanto ao pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, que redundou em pretensão excesso de remuneração percebido pelo primeiro, cabe **aplicação de multa** por utilização de instrumento legal indevido (decreto legislativo) quando se impõe que tal se dê por Lei (art. 29, V, Constituição Federal), mas que descabida a imposição de devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 24.000,00, não havendo o que se falar em imputação de valores neste sentido;
  5. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima dos limites (54% e 60% da RCL) estabelecidos, respectivamente, pelo arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor se limitou que a pecha anunciada não constitui mácula, sem contestar os dados apurados, razão pela qual a irregularidade permanece em sua integralidade, além do que não foram indicadas medidas em virtude das referidas ultrapassagens de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício, já que a situação é recorrente, pois na Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo TC n.º 04542/14), tais índices superaram, igualmente, o limite imposto pela LRF, de forma que tal panorama importa na reprovação das contas ora prestadas, na inteligência do **subitem 2.11 do PN TC n.º 52/2004**, sem prejuízo de **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
  6. Em relação à típica contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no tocante às folhas de pagamento dos profissionais de limpeza pública, não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, mas que cabe **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por

<sup>3</sup> Trata-se de locação de caminhão para coleta de lixo, fornecimento de combustíveis, construção de escola, assessoria contábil e jurídica, aquisição de medicamentos, serviços de transporte de pessoas, prestação de serviços hospitalares, serviços de acesso a internet, serviços de processamento de dados da folha de pagamento, fornecimento de água potável, aquisição de urnas funerárias, locação de software e elaboração e acompanhamento de projetos (fls. 9092).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim merece ser sancionada com **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Nesta senda, cabe idêntico deslinde à irregularidade referente à proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, bem como ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, a exemplo de médicos, enfermeiros, fisioterapeuta, psicóloga, farmacêutico, assistente social, digitação, professor, engenheiro, cozinheira, auxiliar de serviços gerais, além de atividades de assessoria e coordenação de programas, contabilizados em elemento de despesa incorreto como forma de não integrar o cômputo de despesas com pessoal, o que redundará em limitações ao exercício do controle externo, como bem assegurou a Auditoria, às fls. 7994:

*(...) ressalta-se que ao efetuar a contabilização de despesas de pessoal no elemento apontado, além de infringir as normas legais e regulamentares vigentes, o gestor está criando limitações ao exercício do controle, tanto externo quanto social, ao evidenciar situações inverídicas em relação aos gastos de pessoal e ainda impedir o adequado levantamento de acumulação de cargos por servidores públicos já realizado por essa Corte.*

7. Admitido como complementação no entendimento esposado no item anterior, permanece a irregularidade referente ao pagamento dos prestadores de serviços da limpeza pública (garis) de remuneração inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, de forma que tal descumprimento redundará na **reprovação das contas prestadas**, na inteligência do **subitem 2.2 do PN TC n.º 52/2004**;
8. Permanece a irregularidade quanto a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, referente à divergência no Demonstrativo da Dívida Fundada, no que toca à contabilização das despesas empenhadas e pagas do FGTS, bem como em relação às deduções efetuadas na conta do FPM (CEF-FGTS-INADIM) a este título, no valor de R\$ 10.072,00, cabendo **recomendação** à administração municipal para que nos próximos exercícios promova a contabilização correta de despesas a este título, sob pena de serem sancionadas em situações futuras;
9. Quanto ao não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime geral), no valor de **R\$ 1.075.276,85**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou, a este título, o montante de apenas **R\$ 235.948,64**, mas que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à **Receita Federal do Brasil** o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular. Não obstante a necessidade de tal comunicação, mas diante do vultoso valor noticiado, mesmo declarado e comprovado pelo gestor existência de parcelamento pactuado, não afasta o cabimento de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
10. A defesa não se desvencilhou da irregularidade referente aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, ou seja, do não envio até o dia vinte de cada mês, de modo que a pecha deve ser sancionada com **aplicação de multa** pessoal ao responsável pelo atraso, além do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- que constitui crime de responsabilidade a ser apurada pela própria Câmara Municipal, se assim entender necessária;
11. A defesa apresentada acerca da constatação de prática de nepotismo na contratação do Sr. Lázaro Davi de Oliveira Borges (irmão do Prefeito) e da Sra. Djacira Ana de Oliveira, ambos para o cargo de Secretário Adjunto, em total afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do STF, apenas confirmou a irregularidade, conduta que deve ser sancionada com **aplicação de multa** com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, **recomendando-se** à atual gestão para adoção das providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade;
  12. Não houve apresentação de justificativas plausíveis no que se refere à criação de cargos (Coordenador de Transportes, Diretor de Creche, Subcoordenador de Convênios e Contratos, de Apoio à Cidadania, de Apoio ao Adolescente e ao Idoso, entre outros) sem o devido instrumento legal (sem autorização legislativa), fato, inclusive, reincidente em relação ao exercício anterior (2013). Os documentos que poderiam sanear tal situação seriam a certidão original emitida pelo Presidente da Câmara, das leis aprovadas no exercício 2013, cópia da ata da sessão em que a Lei n.º 349/2013 teria sido aprovada, além de esclarecimentos quanto ao encaminhamento dado pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei n.º 008/2013. A defesa, pelo contrário, limitou-se a declarar a regularidade da legislação citada, mas sem comprovar, razão pela qual a irregularidade permanece, incidindo-se, para tanto, **aplicação de multa**, por infringência ao princípio da legalidade constitucional, **recomendando-se** à atual gestão que afaste as causas de tamanha irregularidade, fazendo cessar a irregularidade, sob pena de também ser sancionada em situações futuras;
  13. Nenhuma reforma merece ser feita em relação aos cálculos que redundaram em não aplicação de percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**22,02%**), redundando, assim, na **reprovação das contas ora prestadas** constituindo a hipótese prescrita no **subitem 2.3 do Parecer Normativo TC n.º 52/2004**;
  14. Quanto à realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de **R\$ 7.490,67**, decorrente da aquisição de medicamentos, é de se ponderar que tal valor decorreu tão somente de utilização de parâmetros diferenciados pela Auditoria (ANVISA) e pela administração municipal (ABC Farma), não se podendo admitir que tal fato, isoladamente, transmude em avanço ao Erário, pois o interesse público se sobrepõe a certas formalidades, além do que não se vislumbrou má fé do gestor, não havendo, por todo o exposto, o que se falar em devolução dos valores envolvidos;
  15. Permanece a irregularidade em relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 26.991,93**, sendo R\$ 23.849,70 relativa à conta corrente n.º 22.922-0 e R\$ 2.141,20 à conta corrente n.º 7.067-X, destacando-se que o registro contábil vem sido mantido indevidamente desde o exercício anterior (2013), como bem informou a Auditoria, de modo que simples emissão de conciliação bancária, pelo setor contábil da Edilidade, somente por ocasião da defesa, informando “entrada de recursos não considerada pela contabilidade” não tem o condão de excluir a irregularidade, que importa na devolução dos recursos envolvidos ao Erário, com recursos próprios do gestor, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB;
  16. Permanece a ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 43.100,00**, referente a cheques compensados na conta FPM n.º 33-6, (900497,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 9/12

900481, 900749, 900775, 900776 e 900824) pretensamente destinados ao Caixa, mas incompatível com a [errônea] sistemática adotada pelo setor financeiro da Edilidade, já que compõem as receitas do Caixa os cheques sacados e não os compensados, agravados pelo fato de que as despesas relativas aos serviços de limpeza pública (meses de outubro, novembro e dezembro) que, rotineiramente, são pagas pela Tesouraria, em espécie, só foram quitadas no exercício seguinte (2015), sendo um tanto quanto estranho haver disponibilidades financeiras suficientes registradas no Caixa (R\$ 276.559,08) e o exercício se encerrar com tamanha desídia. Ausente a defesa, também, em relação ao oferecimento das correspondentes microfotografias dos cheques aqui noticiados, o que comprovaria o real beneficiário dos recursos envolvidos. Ante todo o exposto, deve a quantia de **R\$ 43.100,00**, ser devolvida aos cofres públicos, com recursos do próprio gestor, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB;

17. Por fim, em relação à irregularidade referente à doação irregular de bem público (terrenos), é de se **recomendar** à atual gestão, que em futuras situações da espécie envide esforços para que a edição das leis que autorizam as doações tenha o lastro probatório de realização de uma política pública, indicando-se, inclusive, a destinação do terreno doado, além de cumprir os requisitos determinados pelo art. 17 da Lei n.º 8.666/93, quais sejam, interesse público justificado, avaliação prévia, autorização legislativa; desafetação do bem, quando for o caso e licitação, dispensada nos casos estabelecidos.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LAGOA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, referente ao exercício de **2014**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** a devolução da quantia de **R\$ 70.091,93 (setenta mil e noventa e um reais e noventa e três centavos)** ou **1.516,16 UFR/PB**, com recursos próprios do gestor, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, sendo **R\$ 26.991,93** relativo às disponibilidades financeiras não comprovadas e **R\$ 43.100,00** referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, pagas através de cheques compensados na conta FPM n.º 33-6 (900497, 900481, 900749, 900775, 900776 e 900824), no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) ou **194,68 UFR/PB**, por infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64, por despesas não licitadas, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, por pagamentos a contratados da limpeza pública em valores abaixo do salário mínimo, fixação de subsídios dos agentes políticos por instrumento legal indevido, proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, não recolhimento e empenhamento tempestivo das contribuições previdenciárias, parte patronal, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, por prática de nepotismo, infringência ao princípio da legalidade constitucional, bem como por realização de despesas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 10/12

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM IRREGULARES** as contas ora prestadas, relativas ao exercício de 2014, sob responsabilidade do **Senhor Magno Demys de Oliveira Borges**, na qualidade de ordenador de despesas;
6. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
7. **REMETAM** a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
8. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **LAGOA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade, notadamente, para que adote providências buscando o restabelecimento da legalidade em relação às contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem como à criação de cargos sem prévia autorização legislativa.

É o Voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 11/12

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS PARA AS QUAIS FOI DETERMINADA A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, REGULARES COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

### **ACÓRDÃO APL TC 042 / 2017**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04450/15; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, em:**

- 1. DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 70.091,93 (setenta mil e noventa e um reais e noventa e três centavos) ou 1.516,16 UFR/PB, com recursos próprios do gestor, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, sendo R\$ 26.991,93 relativo às disponibilidades financeiras não comprovadas e R\$ 43.100,00 referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, pagas através de cheques compensados na conta FPM n.º 33-6 (900497, 900481, 900749, 900775, 900776 e 900824), no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 194,68 UFR/PB, por infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64, por despesas não licitadas, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, por pagamentos a contratados da limpeza pública em valores abaixo do salário mínimo, fixação de subsídios dos agentes políticos por instrumento legal indevido, proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, não recolhimento e empenhamento tempestivo das contribuições previdenciárias, parte patronal, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, por prática de nepotismo, infringência ao princípio da legalidade constitucional, bem como por realização de despesas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04450/15

Pág. 12/12

4. **JULGAR IRREGULARES** as contas ora prestadas, relativas ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de ordenador de despesas;
5. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
6. **REMETAR** a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de LAGOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade, notadamente, para que adote providências buscando o restabelecimento da legalidade em relação às contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem como à criação de cargos sem prévia autorização legislativa.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

rkrol

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:22



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL